



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer realtiva à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série. . . . . 8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série. . . . . 6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série. . . . . 5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Lei n.º 292, mandando que as disposições da lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, que conferiu ao Poder Executivo as faculdades necessárias para garantir a ordem no país, continuem em vigor enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram.

### Ministério do Fomento:

Rectificação ao decreto n.º 1:223, que mandou proceder ao arrolamento das quantidades de trigo e outros cereais existentes no país.

Portaria n.º 288, fixando a área de cada uma das secções em que foi subdividida a 21.ª Secção Agrícola.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral da Agricultura

#### Secção do Fomento Commercial

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 246, de 30 de Dezembro de 1914, 1.ª série, onde vem publicado o decreto n.º 1:223, mandando proceder ao arrolamento das quantidades de trigo e outros cereais, existentes no continente da República, onde se lê, a fl. 1479, 1.ª coluna, linha 30.ª: «n.º 6», deve ler-se: «art. 6.º».

Direcção Geral da Agricultura, em 30 de Dezembro de 1914.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### LEI N.º 292

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, continuarão em vigor enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, salvo nova deliberação do Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Álvaro de Castro*—*Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agrícolas

### PORTARIA N.º 288

Tendo sido subdividida em duas secções, por decreto n.º 1:217, de 29 de Dezembro do anno findo, a 21.ª Secção Agrícola, com sede em Évora, a que se refere o artigo 54.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, nos termos do referido decreto, fique pertencendo à 21.ª Secção, com sede em Évora, a área compreendida pelos concelhos de Évora, Arraiolos, Mora, Montemor-o-Novo, Viana do Alentejo e Portel, passando a constituir a 31.ª Secção, com sede em Estremoz, os concelhos de Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Reguengos e Mourão.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto Lima Basto*.